

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE GOIAZ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 181 da Constituição de 10 de Novembro de 1937, e tendo em vista o disposto no decreto-lei federal n. 8.063, de 10 de outubro de 1945, e considerando as aspirações de liberdade, justiça, bem estar político, social e econômico do Povo Goiano, resolve decretar a seguinte

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAZ

## DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

Art. 1º – O Estado de Goiaz é parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, à qual se acha indissolúvelmente ligado. Nos limites de seu território, exerce todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não houverem sido reservados à União Federal.

Art. 2º – Os seus limites são os da antiga província, reconhecidos pelas anteriores Constituições e leis da República, ressalvada a faculdade de incorporação, subdivisão e desmembramento, prevista no artigo 5º da constituição Federal, mediante a observância das condições ali estipuladas.

Art. 3º – O território estadual compreende os dos seus municípios, podendo acrescer com novos territórios que a êle venham a incorporar-se legalmente.

Art. 4º – A criação, anexação, o desmembramento e a supressão de municípios obedecerá ao que for determinado em lei, que, outrossim, fixará as normas reguladoras da cooperação dos municípios entre si, em tudo quanto respeitar aos seus comuns interesses.

Art. 5º – O Govêrno Estadual intervirá nos municípios, mediante a nomeação, pelo Governador dos Estado, de um Interventor, com as funções que competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo mesmo Governador;

a) para garantir o livre exercício de qualquer de seus poderes;

b) para lhes regularizar as finanças, no caso de impontualidade nos serviços de empréstimos por êle garantidos, ou falta de pagamento, por dois anos consecutivos, de sua dívida fundada;

c) para a execução de ordens e decisões judiciais.

Parágrafo único – A competência para decretar a intervenção será do Governador do Estado nos casos das letras **a** e **c**, precedendo, quanto a esta, requisição do Tribunal de Apelação, e da Assembléia Legislativa, no caso da letra **b**.

Art. 6º – A lei, quando de iniciativa da Assembléia Legislativa, limitar-se-á a regular, de modo geral, dispondo apenas sôbre a substância e os princípios, a matéria que constitue o seu objeto. O Poder Executivo expedirá os regulamentos complementares.

Art. 7º – O Governador do Estado pode ser autorizado pela Assembléia a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 8º – O Governador do Estado, nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa, poderá, se as necessidades do Estado o exigirem, expedir decretos-leis sôbre as matérias de competência legislativa estadual, excetuadas as seguintes:

- a) modificações à Constituição;
- b) orçamento;
- c) impostos;
- d) empréstimos públicos;
- e) alienação e oneração de bens imóveis do Estado;

Art. 9º – O Governador do Estado, observadas as disposições constitucionais e a legislação federal, poderá, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, expedir livremente decretos-leis sobre a organização da administração estadual, o comando e a organização da Força Policial do Estado.

Art. 10 – Compete privativamente ao Estado decretar a Constituição e as leis por que deve reger-se e especialmente:

- I – decretar leis subsidiárias para a execução completa da Constituição;
- II – fixar, anualmente, a despesa e orçar a receita do Estado;
- III – fixar, anualmente, o efetivo da Força Policial do Estado;
- IV – criar e suprimir cargos e funções públicas estaduais, fixando-lhes as atribuições e vencimentos;

V – legislar sobre impostos, taxas, exercício dos poderes estaduais, organização administrativa, organização judiciária, estatuto dos funcionários estaduais e municipais e, em geral, sobre todas as matérias que não sejam reservadas à competência legislativa da União e dos municípios;

VI – legislar sobre matérias de competência exclusiva da União, mediante delegação desta, nas condições previstas no artigo 17 da Constituição Federal;

VII – legislar, independentemente de autorização, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhe as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sobre os seguintes assuntos:

- a) riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;
- b) rádio comunicação; regime de eletricidade, salvo o disposto no n° XV do artigo 16 da Constituição Federal;
- c) assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- d) organizações públicas, com o fim de conciliação extra-judiciária dos litígios ou sua decisão arbitral;
- e) medidas de polícia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;
- f) crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores;
- g) processo judicial ou extra-judicial.

Parágrafo único – Nos casos dos números VI e VII, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da República haja expedido lei ou regulamento sobre a matéria, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que for incompatível com a lei ou regulamento federal.

Art. 11 – E' da competência exclusiva do Estado, salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d", da Constituição Federal:

- I – A decretação de impostos sobre:
  - a) a propriedade territorial, exceto a urbana;
  - b) transmissão de propriedade "causa-mortis";

c) transmissão da propriedade imóvel “inter-vivos”, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

e) exportação de mercadoria de sua produção até o máximo de dez por cento “ad-valorem”, vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

II – Decretar quaisquer outros impostos da sua competência, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, bem como cobrar contribuições e taxas de serviços estaduais.

§ 1º – O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino, ou espécie de produtos.

§ 2º – O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município em partes iguais.

§ 3º – Em casos excepcionais, e com o assentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite de que trata a letra “e” do número I.

§ 4º – O imposto sobre a transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão “causa-mortis” de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 12 – O território estadual constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego. E’ vedado ao Estado e aos Municípios cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduais, inter-municipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem.

Art. 13 – O Estado assegura a autonomia de seus municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e especialmente:

a) à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na forma da lei;

b) à decretação dos impostos e taxas atribuídos à sua competência pela Constituição Federal e pela Constituição e leis estaduais;

c) à organização dos serviços públicos de caráter local.

Art. 14 – O Prefeito será de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 15 – Além do que lhes foi atribuído pelo artigo 11, § 2º desta Constituição, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem ao Município:

I – o imposto de licença;

II – o imposto predial e o territorial urbano;

III – os impostos sobre diversões públicas;

IV – as taxas sobre serviços municipais.

Art. 16 – O municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim

constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins. O Estado regulará as condições de constituição de tais agrupamentos, bem como a forma de sua administração.

Art. 17 – E' vedado ao Estado e aos Municípios;

a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, rendas e serviços uns dos outros.

Parágrafo único – Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum, por lei especial.

Art. 18 – Nenhuma autoridade estadual ou municipal recusará fê aos documentos emanados de qualquer delas.

Art. 19 – E' defeso ao Estado e aos municípios;

a) denegar a extradição de criminosos solicitada, de acordo com as leis da União, pelas justiças federal e estadual;

b) estabelecer discriminação tributária ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência;

c) contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal;

d) tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação, do carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

Art. 20 – Pertencem ao domínio do Estado:

a) os bens de sua propriedade, nos termos da legislação em vigor, exceto os atribuídos à União pelo artigo 36 da Constituição Federal;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular;

c) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um município, ou sirvam de limite entres municípios;

d) as ilhas fluviais e lacustres cortadas pela fronteira dos municípios.

## DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21 – O Poder Legislativo é exercício pela Assembléia Legislativa, com a colaboração do Governador do Estado, a quem caberá, em princípio, a iniciativa dos projetos de lei, a sua sanção e a promulgação dos decretos-leis, nos casos autorizados nesta Constituição.

§ 1º – A Assembléia Legislativa compõe-se de Deputados, em número de trinta e seis, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto, e pelo sistema proporcional, durando cada legislatura quatro anos.

§ 2º – Durante ó período de sessões da Assembléia, não poderão os seus membros exercer qualquer outra função pública.

Art. 22 – A Assembléia Legislativa reunir-se-á ordinariamente na Capital do Estado, no dia 13 de maio de cada ano, quando a lei não designar outro dia, e funcionará durante três meses consecutivos.

§ 1º – Somente por iniciativa do Governador do Estado poderá a Assembléia Legislativa reunir-se extraordinariamente, bem como prorrogar o período de

suas sessões e, em ambos os casos, só poderá deliberar sobre as matérias constantes do ato de convocação ou prorrogação.

§ 2º – São elegíveis para a Assembléia Legislativa os brasileiros natos maiores de 21 anos e que se achem no gozo pleno de seus direitos civis e políticos.

§ 3º – O mandato expirará com a expedição dos diplomas para a legislatura seguinte, podendo, entretanto, ser renunciado em qualquer tempo.

Art. 23 - A Assembléia Legislativa funcionará com a maioria absoluta de seus membros, exceto em sessão preparatória, em que será exigida apenas a presença de um terço dos mesmos.

Parágrafo único – As sessões serão diárias e públicas. Em casos excepcionais, poderão ser secretas, desde que o resolva a maioria.

Art. 24 – Os deputados perceberão uma representação por sessão legislativa e um subsídio, fixados ambos no último ano de cada legislatura para a seguinte.

Parágrafo único – O subsídio será dividido em duas partes: uma correspondente a dois terços do total, percebida mensalmente, e outra que se distribuirá em diárias a que os deputados farão jús pelo comparecimento às sessões.

Art. 25 – Enquanto a Assembléia Legislativa estiver funcionando, nenhum deputado poderá ser preso nem processado criminalmente, sem licença da mesma Assembléia, excetuado o caso de flagrância em crime inafiançável.

Art. 26 – Somente perante a própria Assembléia responderão os seus membros pelas opiniões e votos emitidos no exercício do mandato.

§ 1º – Esta inviolabilidade não os isentará, entretanto, da responsabilidade civil ou criminal pelas calúnias, injúrias, difamações, ultrage à moral pública ou provocação desses crimes.

§ 2º – Em caso de manifestação contrária à existência da Nação ou de sua independência, incitamento à subversão da ordem política ou social, poderá a Assembléia, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado autor da manifestação ou incitamento.

Art. 27 – O deputado não poderá, desde a data em que for diplomado:

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimentos ou subsídios do poder público;

d) ocupar cargo público de que seja demissível “ad nutum”;

e) patrocinar causas contra a União, o Estado ou os Municípios.

§ 1º – A proibição de ocupar cargos os empregos públicos não impedirá o acesso ou promoção legal do membro da Assembléia em cargos que já exerça antes da eleição.

§ 2º – No intervalo das sessões poderá o deputado reassumir o exercício do cargo público de que seja titular.

§ 3º – A infração de qualquer dos dispositivos deste artigo determinará a perda do mandato.

Art. 28 – A ausência do deputado às reuniões da Assembléia, durante uma sessão legislativa, sem causa justificada, importará renúncia do mandato.

Art. 29 – No caso de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do deputado, será convocado para substituí-lo o suplente na forma prescrita pela lei eleitoral.

Parágrafo único – Na falta de suplente, a vaga será preenchida por eleição suplementar, salvo se faltar menos de um ano para o encerramento da legislatura.

Art. 30 – A Assembléia Legislativa poderá criar comissões de inquérito para a apuração de determinados fatos, sendo a sua organização e funcionamento regulados pelo Regimento Interno.

Art. 31 – A Assembléia ou suas Comissões poderão convocar os Secretários de Estado para prestar esclarecimento sobre matéria pendente de sua deliberação.

Parágrafo único – Qualquer Secretário, independentemente de convocação, poderá solicitar à Assembléia ou a alguma de suas Comissões que designe dia e hora para ser ouvido sobre questões afetas ao Poder Legislativo e que interessem os negócios de sua Secretaria.

Art. 32 – Nenhum deputado poderá aceitar, antes de decorrido um ano da expiração de seu mandato, cargo ou comissão criados ou cujos vencimentos hajam sido aumentados na legislatura de que fez parte.

Art. 33 – As resoluções e deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas, em regra, por simples maioria, exigir-se-á, porém, a maioria de dois terços, quando se tratar:

- a) da concessão de privilégios;
- b) de aumento de despesa, quando não previsto no orçamento;
- c) da criação ou autorização de despesas nova, ainda que conste da proposta orçamentária;
- d) isenção ou diminuição de impostos que visem proteger indústrias exploradas com matérias primas estrangeiras, desde que existam congêneres exploradas com matéria prima nacional;
- e) da votação:
  - I – de projetos vetados;
  - II – de projetos de interesse individual ou de auxílio a quaisquer instituições.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 34 – Compete à Assembléia Legislativa:

- a) eleger a sua mesa;
- b) organizar o seu regimento interno;
- c) regular o serviço de sua polícia interna;
- d) nomear, exonerar, demitir e substituir os funcionários de sua Secretaria;
- e) fixar os subsídios de seus membros, os do Governador do Estado e os vencimentos dos Secretários de Estado;
- f) conceder licença ao Governador para se ausentar do Estado por tempo determinado;
- g) deliberar sobre as modificações do território do Estado, nos termos do disposto no artigo 5º da Constituição Federal;

h) deliberar sobre a renúncia do Governador do Estado, ou sobre a cassação de seu mandato, no caso de incapacidade física ou psíquica plenamente provada, devendo a decisão ser tomada por dois terços de seus membros;

i) velar pela guarda e fiel execução da Constituição e das leis federais e do Estado;

j) autorizar o Governador do Estado a expedir decretos-leis mediante as condições e os limites fixados pelo ato de autorização;

k) autorizar o Governador do Estado a efetuar operações de crédito, observado o disposto na Constituição Federal;

l) solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;

m) discutir e votar todas as leis sobre os assuntos compreendidos na competência legislativa do Estado, quer sejam de iniciativa do Governador do Estado, ou de seus membros;

n) exercer qualquer outra atribuição não prevista expressamente e que não esteja compreendida nas funções de outro poder do Estado.

## DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35 – A iniciativa dos projetos de lei cabe, em regra, ao Governador do Estado. Em caso algum serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa da Assembléia Legislativa, desde que versem sobre matéria tributária ou importem em aumento de despesa.

Art. 36 – Nenhum deputado poderá propor ou iniciar individualmente qualquer projeto de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um quinto dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único – Qualquer projeto iniciado na Assembléia terá o seu andamento suspenso, desde que o Governo comunique o seu propósito de apresentar projeto sobre o mesmo assunto. Se, dentro de trinta dias, não chegar à Assembléia o projeto do Governo, voltará a constituir objeto de deliberação o nela iniciado.

Art. 37 – Os projetos de lei de iniciativa do Governo serão submetidos a uma só discussão. Antes da deliberação da Assembléia, o Governo poderá retirar ou emendar os projetos de que trata este artigo.

Art. 38 – O projeto de lei votado pela Assembléia Legislativa será remetido ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e publicará.

§ 1º – Se o Governador do Estado julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de trinta dias úteis, contados do em que o houver recebido, devolvendo-o, com os motivos do veto, nesse prazo, à Assembléia Legislativa.

§ 2º – O decurso do prazo acima, sem que o Governador se haja manifestado, importa sanção.

§ 3º – Devolvido o projeto vetado à Assembléia, será êle, ou a parte vetada, submetido a uma discussão e votação nominal e considerando-se aprovado se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, será promulgado e publicado como lei na imprensa oficial.

## DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 – Fica mantido o Departamento do Serviço Público, diretamente subordinado ao Governador do Estado, com a organização que lhe for dada em lei ordinária e com as seguintes atribuições:

a) estudar pormenorizadamente as repartições, departamentos e estabelecimentos administrativos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalhos, relações de uns com os outros e com o público;

b) organizar, anualmente, de conformidade com as instruções do Governador do Estado e colaboração da Secretaria da Fazenda, a proposta orçamentária a ser encaminhada à Assembléia Legislativa;

c) fiscalizar, por delegação do Governador do Estado e de acordo com suas instruções, a execução orçamentária.

Art. 40 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 41 – A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ 1º – Da proposta orçamentária constará, para cada serviço, departamento, estabelecimento ou repartição, o quadro da discriminação ou especialização, por itens da despesa que cada um deles é autorizado a realizar. Os quadros em questão devem ser enviados à Assembléia Legislativa juntamente com a proposta orçamentária, a título meramente informativo ou como subsidio ao seu esclarecimento, na votação das verbas globais.

§ 2º – Votado o orçamento, se for alterada a proposta do Governo, serão, na conformidade do vencido, modificados os quadros a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º – Mediante proposta fundamentada do Departamento do Serviço Público, poderá o Governador do Estado autorizar, no decurso do ano, modificações nos quadros de discriminação ou especialização por itens, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais votadas pela Assembléia.

Art. 42 – A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídas desta proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

b) a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o “deficit”.

Art. 43 – Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos.

Parágrafo único – Os órgãos autônomos elaboração seus orçamentos da receita e despesa, obedecendo ao padrão previamente estabelecido e aprovado pela autoridade competente.

Art. 44 – O orçamento vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro, constituindo esse período o ano financeiro.

Art. 45 – As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro. Os créditos especiais cessarão também nessa



data, salvo quando fixado expressamente maior período de vigência na lei que os houver autorizado.

Parágrafo único – Os créditos extraordinários poderão ter a sua vigência dilatada além do ano financeiro, condicionada aos motivos que houverem determinado a sua abertura.

Art. 46 – É vedada a concessão de créditos ilimitados.

Art. 47 – A Assembléia Legislativa dispõe do prazo de quarenta dias para votar o orçamento, contados do em que receber a proposta do Governo.

Art. 48 – O orçamento será publicado pelo Governador do Estado, até trinta de novembro do ano anterior ao que tiver de vigorar, no texto que lhe for enviado pela Assembléia Legislativa, se por esta votado no prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único – Caso a Assembléia Legislativa não termine a sua votação no referido prazo, será o orçamento publicado no texto da proposta apresentada pelo Governo.

Art. 49 – Os Chefes dos Poderes Públicos, os Secretários de Estado, Diretores de Departamentos e Chefes dos serviços autônomos, aplicarão, como entenderem conveniente, dentro dos limites legais, as verbas orçamentárias e os créditos adicionais distribuídos para os serviços sob sua responsabilidade.

## DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 50 – O Governador, autoridade suprema do Estado, dirige a sua política interna, promove e orienta a política legislativa de interesse regional e superintende a administração estadual.

Art. 51 – Constituem requisitos à elegibilidade para o cargo de Governador do Estado ser o candidato brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos de idade, e ter, pelo menos, cinco anos de residência no Estado à época da eleição.

Art. 52 – São inelegíveis, se não afastarem definitivamente dos seus cargos, pelo menos, noventa dias antes das eleições, não podendo, de consequência, ser registrados como candidatos a Governador do Estado, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, os membros do Poder Judiciário, o Chefe de Polícia e os Prefeitos dos municípios.

Art. 53 – O período governamental será de seis anos.

Art. 54 – O Governador do Estado será eleito por sufrágio universal, direto, secreto e pelo princípio majoritário.

Art. 55 – A eleição do Governador do Estado realizar-se-á noventa dias antes de findo o ciclo governamental anterior.

Art. 56 – O Governador do Estado tomará posse do cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 57 – Se o Governador eleito não entrar em exercício do cargo, salvo motivo justificado, nos trinta dias imediatos à posse, ter-se-á como renunciado o mandato.

Art. 58 – Cabe privativamente ao Governador do Estado:

a) adiar, prorrogar e convocar a Assembléia Legislativa;

b) ter, em princípio, a iniciativa dos projetos de lei;

c) apresentar, na primeira sessão legislativa de cada ano, mensagem à Assembléia, dando contas dos negócios do Estado, com indicação das reformas e providências que julgar convenientes, acompanhada do projeto de lei de fixação do efetivo

da Fôrça Policial do Estado para o exercício seguinte, e da proposta orçamentária, preparada pelo Departamento do Serviço Público, sob sua imediata orientação e supervisão, obedecidas as normas financeiras e de contabilidade da legislação em vigor;

d) vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, devolvendo-os, com as razões do veto, dentro de trinta dias, contados do recebimento, à Assembléia Legislativa;

e) retirar ou emendar os projetos de lei de sua iniciativa, antes do pronunciamento da Assembléia Legislativa;

f) sancionar, promulgar e fazer publicar, no jornal oficial do Estado, as leis e baixar os decretos, regulamentos, instruções e demais atos complementares necessários à execução das leis e à administração do Estado;

g) expedir decretos-leis, na conformidade dos artigos 7º, 8º, e 9º desta Constituição;

h) nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado, os auxiliares de imediata confiança do seu governo, o comandante Geral da Força Policial do Estado e os Prefeitos dos municípios;

i) prover os cargos públicos, licenciar, por em disponibilidade, aposentar, reformar, exonerar e demitir os funcionários civis e militares do Estado, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o estatuído na Constituição Federal, na Estadual e nas leis;

j) organizar a administração do Estado nos moldes dos serviços congêneres federais, no que for aplicável;

k) exercer a chefia suprema da Força Policial do Estado, administrando-a através do Comando Geral;

l) intervir nos municípios e neles executar a intervenção nos limites constitucionais;

m) celebrar acordos com o Governo da União, para os fins do disposto no artigo 22 da Constituição Federal;

n) contrair empréstimos, observado quanto ao externo o que determina a alínea “c” do artigo 35 da Constituição Federal, e realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;

o) ordenar e superintender a boa aplicação das dotações orçamentárias;

p) conceder auxílios e subvenções nos limites dos respectivos recursos orçamentários;

q) suspender a execução das leis, resoluções e outros atos municipais;

r) praticar, enfim, todos os atos indispensáveis à administração e representação do Estado, à guarda das Constituições Federal e Estadual e das leis e que não estiverem compreendidos explicitamente na competência dos outros poderes.

Art. 59 – Os atos oficiais do Governador do Estado serão referendados pelos Secretários de Estado a cuja Secretaria corresponderem, sendo nesta registrados.

Art. 60 – O Governador do Estado, enquanto durar o seu mandato, residirá na Capital do Estado e deste não poderá ausentar-se, salvo mediante licença concedida pela Assembléia Legislativa, ou na hipótese do artigo seguinte.

Art. 61 – Nos casos de impedimento temporário ou visitas oficiais ao estrangeiro, a outros Estados, Distrito Federal ou Territórios, o Governador do Estado designará, dentre os Secretários de Estado, o seu substituto.

Art. 62 – O Governador do estado perceberá durante o exercício do mandato, um subsídio e uma representação, fixados no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

Art. 63 – É vedado ao Governador do Estado conceder serviços públicos a parentes seus, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou com eles efetivar qualquer espécie de contrato, assim como nomeá-los ou admiti-los para cargos ou função pública, exceto para os de sua imediata confiança e da magistratura de carreira.

Art. 64 – Vagando, por qualquer circunstância, o cargo de Governador do Estado, a Assembléia Legislativa elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no seguinte, um Governador provisório.

§ 1º – Se porventura a eleição não se realizar no prazo acima, o Presidente da Assembléia Legislativa será o Governador provisório até que o eleito pela mesma assuma o poder.

§ 2º – Noventa dias após a vacância do cargo, efetuar-se-á a eleição do novo Governador, exceto se já houver Governador eleito na forma do artigo 55, ou se a vaga se verificar dentro dos noventa dias imediatamente anteriores à conclusão do período governamental, caso em que o Governador provisório o completará.

§ 3º – O Governador eleito começará novo período governamental.

#### DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 65 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado, definidos em lei, que atentarem contra:

- a) a existência da União e a autonomia do Estado;
- b) as Constituições Federal e Estadual;
- c) o livre exercício dos poderes políticos;
- d) o cumprimento das leis e dos tratados federais;
- e) a execução das decisões judiciárias;
- f) a boa arrecadação dos impostos, taxas e contribuições da União, dos Estados e dos municípios;
- g) a probidade administrativa, a guarda e o emprego dos dinheiros públicos.

Parágrafo único – Constitue, ainda, crime de responsabilidade do Governador do Estado a omissão das providências determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessários ao seu cumprimento, dentro dos prazos estipulados.

Art. 66 – O Governador do Estado será processado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Apelação do Estado, acarretando sempre a decisão condenatória a perda do cargo, com a habilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de dois a dez anos, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

Parágrafo único – A acusação, o processo e o julgamento desses crimes serão regulados em lei especial.

#### DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 67 – O Governador do Estado é auxiliado pelos Secretários de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos oficiais, e cujas atribuições serão definidas em lei ordinária.

Parágrafo único – Poderá ser Secretário de Estado somente brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos e que esteja no pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 68 – Nenhuma responsabilidade recairá nos Secretários de Estado pelos conselhos dados ao Governador do Estado.

§ 1º – Todavia, respondem quanto aos seus atos, pelos crimes definidos em lei.

§ 2º – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nos conexos com o Governador do Estado, serão processados e julgados pelo Tribunal de Apelação do Estado.

## DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 69 – São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Tribunal de Apelação;
- b) o Corregedor;
- c) os Juízes de Direito;
- d) os Juízes de Direitos Substitutos;
- e) os Juízes Municipais;
- f) os Juízes Distritais;
- g) o Tribunal do Júri;
- h) outros Juízes e Tribunais que forem instituídos por lei.

Art. 70 – Os juízes gozarão da garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, a qual será compulsória aos sessenta e oito anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos e definido em lei;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal de Apelação, em virtude de interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia sujeitos a impostos.

Art. 71 – Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo nos serviços eleitorais. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas a vantagens dele decorrentes.

Art. 72 – Ao Poder Judiciário é vedado conhecer das questões exclusivamente políticas.

Art. 73 – Como órgão fiscalizador da administração da Justiça em primeira instância, é mantido o juízo especial da Corregedoria, com as funções e a competência fixadas na lei de Organização Judiciária.

Art. 74 – Em caso de mudança da sede do juízo é facultado ao juiz remover-se com ela ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 75 – Os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Pública Estadual, far-se-ão na orem em que forem apresentadas as requisições e a conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas, nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único – As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Pública Estadual, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito e a requerimento do credor preterido em seu

direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado.

## DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Art. 76 – O Tribunal de Apelação, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de sete Desembargadores.

Parágrafo único – Só mediante proposta motivada do Tribunal de Apelação poderá esse número ser alterado.

Art. 77 – Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Tribunal de Apelação, dentre os juizes de direito, pelo critério alternado de antiguidade de classe e merecimento.

Parágrafo único – Na composição do Tribunal de Apelação, um quinto dos lugares será preenchido por advogados o membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando-se para esse fim uma lista tríplice.

Art. 78 – Os vencimentos dos Desembargadores não serão inferiores à quantia que perceberem os Secretários de Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não haverá diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria imediata à dos Desembargadores será inferior a dois terços dos vencimentos destes últimos.

Art. 79 – Só por maioria absoluta de votos da totalidade de seus membros, poderá o Tribunal de Apelação declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

Art. 80 – Compete ao Tribunal de Apelação:

- a) eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
- b) elaborar o seu regimento interno, organizar a secretaria, o cartório e mais serviços auxiliares e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- c) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhe são imediatamente subordinados;
- d) propor ao Poder Legislativo o aumento do número de Desembargadores;
- e) processar e julgar originariamente:
  - 1) – o Governador do Estado, seus respectivos Secretários, Chefe de Polícia, juizes de instância inferior, e órgãos do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade;
  - 2) – os pedidos de “habeas-corpus”, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, seus Secretários, Chefe de Polícia, Desembargador Relator, Corregedor e Juizes de Direito;
  - 3) – as ações rescisórias de sentença e de seus próprios acórdãos e as revisões criminais;
  - 4) – os pedidos de mandado de segurança contra ato de qualquer autoridade da respectiva secretaria, de qualquer de seus juizes, de seu Presidente ou do próprio Tribunal e ainda dos Secretários de Estado e de Presidente da Assembléia Legislativa;
  - 5) – os conflitos de jurisdição e de atribuições, na forma das leis processuais.

f) exercer as atribuições não especificadas, mas decorrentes das leis e do regimento interno do Tribunal.

#### DOS JUÍZES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 81 – A primeira nomeação para a magistratura vitalícia é feita para o cargo de juiz de direito substituto e as subsequentes, por promoção.

Art. 82 – Os juízes de direito são nomeados, de ordinário, por promoção dentre os juízes de direito substitutos. Caso não aceitem estes a promoção, a investidura far-se-á por estranho, mediante concurso de provas e de títulos.

Parágrafo único – A nomeação poderá ser feita para entrância que não seja a inicial, desde que nenhum juiz de direito de entrância inferior aceite a promoção.

Art. 83 – Os juízes de direito substitutos, como os juízes de direito, são nomeados por ato do Governador do Estado, após habilitação em concurso de provas e de títulos organizado pelo Tribunal de Apelação e mediante lista, sempre que possível, tríplice, pela ordem de classificação.

Art. 84 – As promoções dos juízes de direito e juízes de direito substitutos serão feitas, alternadamente, por antiguidade de classe e por merecimento.

Art. 85 – A categoria do juiz de direito independe da entrância da comarca, podendo ser ele promovido sem remoção da em que estiver servido, se esta for de entrância superior à do juiz.

Art. 86 – Para as promoções por antiguidade, organizará o Tribunal de Apelação lista nominal e para as que se tiverem de fazer por merecimento, lista tríplice.

Art. 87 – Os juízes municipais, os juízes distritais e os respectivos suplentes são nomeados, de acordo com o disposto na Lei de Organização Judiciária.

#### DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 88 – Os serventuários de justiça, providos mediante concurso, serão vitalícios, depois de dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único – Ressalvado o caso de renúncia voluntária, somente serão destituídos do cargo, em virtude de sentença judiciária, no caso de haverem atingido a idade de sessenta e oito anos e por incapacidade física ou psíquica comprovada.

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 89 – O Ministério Público do Estado, constituído de agentes do Poder Executivo, tem por função promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões, defender os interesses das Fazendas Públicas e representar os incapazes e ausentes, na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária.

Art. 90 – São órgãos do Ministério Público:

- a) o Procurador Geral do Estado;
- b) os Promotores Públicos;
- c) os Sub-Promotores Públicos.

Art. 91 – O Procurador Geral do Estado, como Chefe do Ministério Público, é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis ou doutores em direito, de notório saber jurídico e idoneidade moral, que tenham pelo menos cinco anos de tirocínio forense, exercendo as suas funções perante o Tribunal de Apelação.

Art. 92 – Os promotores e sub-promotores públicos são nomeados na conformidade do que determinar a Lei de Organização Judiciária.

Art. 93 – O Procurador Geral do Estado será demissível “ad nutum”, qualquer que seja o seu tempo de serviço. Os promotores e sub-promotores públicos, após a prestação de serviços públicos pelo espaço de dez anos, adquirirão a garantia de estabilidade de que gozam os demais funcionários administrativos.

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 94 – O território do Estado de Goiaz, para o efeito de sua administração, é dividido em municípios autônomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, na forma prescrita pelo artigo 26 da Constituição Federal, sub-dividindo-se os municípios em distritos.

Art. 95 – É da competência do Poder Legislativo a criação e supressão de municípios, bem como a alteração de seus territórios e a fixação dos respectivos limites.

Parágrafo único – Quando a alteração de território interessar a mais de um município, será necessária a audiência dos respectivos Governos.

Art. 96 – São condições indispensáveis à criação de novos municípios, além das estabelecidas na legislação federal:

a) ter a circunscrição a ser elevada a essa categoria população mínima de 15.000 habitantes;

b) arrecadação estadual mínima de Cr\$ 200 000,00 no exercício anterior ao em que se pretender a criação;

c) possuir a localidade destinada à sede condições da salubridade e possibilidades econômicas e outros requisitos indispensáveis ao desenvolvimento de uma cidade inclusive duzentas moradias;

d) dispor a sede de edifícios apropriados para a instalação da Prefeitura Municipal, Fórum, Cadeia e Grupo Escolar.

Art. 97 – Para a criação de distritos exigem-se as seguintes condições, além das fixadas em leis federais;

a) ter a circunscrição população mínima de 5.000 almas;

b) arrecadação estadual mínima de Cr\$ 50 000,00 no exercício anterior ao em que se cogitar da criação;

c) possuir a localidade destinada à sede pelo menos trinta moradias e edifício próprio para estabelecimento de ensino.

Art. 98 – Os vereadores, em número de sete para cada município, exceto o da Capital que terá nove, serão eleitos por sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na forma da lei, durando a legislatura três anos.

Art. 99 – O cargo de vereador é gratuito, constituindo o seu desempenho serviço público relevante. O Prefeito perceberá o subsídio e a representação que forem fixados pelo Conselho Municipal no último ano de cada legislatura.

Art. 100 – Somente poderão ser eleitos vereadores os brasileiros, maiores de vinte e um anos, que estejam no pleno gozo de seus direitos civis e políticos e tenham pelo menos dois anos de residência efetiva no território do município.

Art. 101 – Compete aos Municípios:

a) legislar sobre a matéria de seu peculiar interesse e exercer todo e qualquer poder ou direito que não lhe for negado expressamente pela Constituição Federal e por esta;

b) organizar os serviços que lhes pertencem;

c) decretar e arrecadar os impostos e taxas que lhe são atribuídos pela Constituição Federal;

d) arrecadar os impostos que lhes forem transferidos pelo Estado, respeitadas as normas estabelecidas nas leis de transferência;

e) aplicar as suas rendas:

Art. 102 – Pertencem privativamente aos municípios os impostos e taxas enumerado no artigo 15 desta Constituição.

§ 1º – O Estado poderá transferir aos municípios, em caráter definitivo ou temporário, outros impostos, nos termos do artigo 28 da Constituição Federal. O imposto transferido só poderá ser cobrado e arrecadado pelos municípios.

§ 2º – É defeso aos municípios cobrar, sob qualquer forma ou denominação, imposto que recaia sobre a propriedade imobiliária rural.

Art. 103 – Os municípios poderão incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros ou formar novos, mediante aquiescência dos respectivos Conselhos e aprovação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único – No caso de desmembramento, a lei estadual de aprovação determinará a distribuição dos encargos financeiros.

Art. 104 – Poderão ainda os municípios de determinada região agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, mediante aprovação da Assembléia Legislativa e parecer do órgão técnico competente.

Art. 105 – É reconhecido ao Poder Municipal o direito de representação aos poderes estaduais sobre assuntos de caráter geral, bem como contra os abusos e ilegalidades das autoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 106 – O Estado só poderá intervir nos negócios peculiares aos municípios nos casos expressamente previstos nesta Constituição.

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 107 – Ao Prefeito, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, que estejam no gozo pleno de seus direitos civis e políticos, compete:

a) ter, em regra, a iniciativa das lei municipais, principalmente as concernentes ao aumento de despesas, que somente por ele poderão ser propostas ao Conselho Municipal;

b) expedir decretos-leis, quando autorizado pelo Conselho Municipal;

c) exercer, como chefe do executivo municipal, a administração geral do município, orientar a sua política legislativa, promover o progresso e o bem-estar social dos municípios e velar pela fiel arrecadação e aplicação das rendas municipais;

d) publicar os atos oficiais do Governo Municipal na imprensa da sede do município ou na da localidade mais próxima, caso não exista naquela jornal ou periódico;



e) exercer quaisquer outras funções necessárias à boa marcha da administração do município, desde que não estejam compreendidas na competência de outro órgão da administração local.

Art. 108 – Os Prefeitos dos municípios serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos juízes de direito.

Art. 109 – Prevalecem para os Prefeitos dos municípios as proibições constantes do artigo 63 desta Constituição.

## DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 110 – Ao Conselho Municipal compete:

a) votar o orçamento do município, obedecidas as normas financeiras e de contabilidade estabelecidas nas leis da União e do Estado;

b) julgar as contas que perante ele serão prestadas anualmente pelo Prefeito;

c) legislar sobre toda a matéria da competência do município, mediante iniciativa própria ou do prefeito municipal;

d) autorizar as operações de crédito que se tornarem necessárias à administração municipal;

e) autorizar as desapropriações por utilidade ou necessidade municipal, nos casos e na forma prevista pela legislação em vigor;

f) criar e suprimir os cargos ou empregos públicos municipais e regular o seu provimento, respeitados os princípios constitucionais e legais da União e do Estado;

g) aprovar ou não a incorporação do Município a outro, a sua subdivisão ou desmembramento para anexar-se a outro ou constituir novos, bem como a mudança de sua sede;

h) autorizar o agrupamento do município com outros da mesma região para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal;

i) autorizar e aprovar todos os contratos que interessarem ao município e seus serviços, ou versarem sobre próprios municipais.

Art. 111 – Os municípios, dentro dos limites de sua competência e recursos econômicos, promoverão medidas no sentido de ser dispensada proteção especial;

I – à maternidade, à infância e à velhice desamparada;

II – às classes trabalhadoras, cidadinas e rurais, cujo nível de vida procurarão elevar;

III – à instrução popular, com a qual dispenderão nunca menos de quinze por cento da renda anual proveniente da arrecadação de seus impostos.

Art. 112 – O orçamento municipal obedecerá, “mutatis mutandis”, às normas estabelecidas nesta Constituição e nas leis federais e estaduais para o orçamento do Estado.

Art. 113 – As funções dos poderes municipais não constantes desta Constituição serão especificadas na Lei Orgânica dos Municípios, a ser decretada no prazo de cento e vinte dias, contados desta data.

## DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 114 – O Estado de Goiás, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos do disposto nos artigos 122 e 123 da Constituição Federal.

#### DA FAMÍLIA

Art. 115 – O Estado dispensará especial e constante amparo à família, base fundamental da organização social.

Art. 116 – A prole, notadamente a numerosa e de família humilde, constitui objeto de vigilantes cuidados do Estado, que, por todos os meios a seu alcance, lhe propiciará, de forma principal ou subsidiária, segundo as necessidades de cada caso, assistência material, moral e intelectual.

Art. 117 – O Estado não permitirá o abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude, punindo os responsáveis por sua guarda e educação e provendo os meios indispensáveis ao seu conforto e a sua preservação.

Art. 118 – É direito dos pais miseráveis invocar, e dever do Estado, prestá-lo, auxílio para a subsistência e educação da prole. Nenhuma distinção se fará entre prole legítima e ilegítima, merecendo ambas igual tratamento.

#### DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 119 – Respeitadas as diretrizes fixadas pela União, incumbe aos Estados e aos municípios promover o desenvolvimento da cultura, dar assistência ao trabalhador intelectual e preservar os objetos de valor histórico e artístico, bem como os locais particularmente dotados pela natureza.

Art. 120 – Constitue dever do Estado e dos municípios aplicar nunca menos de quinze por cento da renda provenientes de impostos, no serviço de educação, principalmente no ensino primário e no técnico-profissional destinado às classes necessitadas.

Art. 121 – A educação física, a cívica e o ensino de trabalhos manuais, são indispensáveis em todas as escolas primárias, normais e secundárias, constituindo esta exigência condição para o seu reconhecimento.

Art. 122 – O Estado organizará um sistema próprio de educação, em todos os graus, condicionado às normas fundamentais estipuladas pela União.

Art. 123 – É admitido o ensino religioso, de qualquer confissão, como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, em caráter inteiramente facultativo, não podendo constituir objeto de obrigação dos professores nem de frequência compulsória dos alunos.

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 124 – O Estado de Goiás, garante, no seu território, a efetividade dos direitos concernentes à ordem econômica e social, na forma do disposto nos artigos 135 a 155 da Constituição Federal.

Art. 125 – A lei disporá, nos limites da competência estadual, sobre a matéria relativa à ordem econômica e social, colimando sempre o superior objetivo de amparar o trabalhador e implantar a justiça e a igualdade social.

## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 126 – Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos o brasileiros, observadas as condições de capacidade estipuladas nas leis e regulamentos.

Art. 127 – Os funcionários públicos do Estado e dos municípios gozam de todas as garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres e restrições que a Constituição Federal prescreve nos artigos 156 a 159.

Art. 128 – Além dos funcionários legalmente investidos em cargos públicos, poderá ser admitido, eventualmente, a título precário e sem garantia de estabilidade funcional, pessoal extranumerário, para o desempenho de serviços públicos.

Parágrafo único – A Lei Orgânica do Pessoal Extranumerário sistematizará a posição desses servidores em face da administração pública, regulando-lhes os deveres e obrigações, respeitados os seguintes princípios normativos:

- a) investidura limitada à necessidade ou conveniência dos serviços públicos, após habilitação nas provas a que se submeterem;
- b) direito a férias anuais, sem desconto, depois de doze meses de exercício ininterrupto;
- c) licença com salários integrais pelo prazo máximo de três meses à gestante, para descanso antes, durante e depois do parto;
- d) aposentadoria nos casos determinados em lei;
- e) proibição para o exercício de função estranha à em que tenha sido admitido.

Art. 129 – A Assembléia Legislativa organizará o Estatuto dos Militares, no qual estabelecerá para o pessoal da Fôrça Policial do Estado as garantias consagradas em leis da União, como determina o número XXVI do artigo 16 da Constituição Federal, e os deveres gerais a que está obrigado, aplicando-se-lhe, desde logo, no que couber, os preceitos contidos no artigo 127 desta Constituição.

Art. 130 – Os títulos, postos e uniformes da Fôrça Policial do Estado são exclusivos dos militares de carreira, sendo vedada adoção de denominações e uniformes semelhantes aos privativos do Exército Nacional para as corporações militares do Estado e para as suas respectivas escolas de preparação.

Art. 131 – Ficam assegurados aos funcionários, desde já, as seguintes regalias, que se incorporam ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

I – assistência judiciária, quando o servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, for vítima de crime ou responder a processo;

II – funeral à família do inativo correspondente à importância dos proventos de um mês, pago por conta da dotação orçamentária destinada ao falecido;

III – aposentadoria, após um período de carência de dez anos de efetivo exercício, ao interino que ocupar cargo vago:

- a) – quando atingir a idade de sessenta e oito anos;
- b) – quando verificada a sua invalidez definitiva para o exercício do cargo;
- c) – quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;
- d) – quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

Art. 132 – O Estado promoverá ou auxiliará a fundação de associações beneficentes cooperativas, esportivas e recreativas dos funcionários.

#### DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 133 – Esta Constituição poderá ser modificada ou reformada, total ou parcialmente, pela Assembléia Legislativa, observadas as seguintes normas:

a) a proposta de modificação ou reforma será apresentada, no mínimo, por um terço dos membros da Assembléia;

b) ter-se-á por aprovada a modificação ou reforma, quando aceita, em três discussões, pela maioria da totalidade dos membros da Assembléia.

Parágrafo único – A reforma ou modificação será incorporada ao texto constitucional, depois de promulgada e publicada pela mesa da Assembléia Legislativa.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 134 – E' vedado ao cidadão investido das funções de um poder exercer as de outro poder.

Art. 135 – A Assembléia Legislativa instalar-se-á sessenta dias após a sua eleição. Uma vez instalada, serão eleitas a mesa, que presidirá aos seus trabalhos, e a comissão elaboradora do seu regimento interno.

Art. 136 – O Governador eleito, dentro de trinta dias depois de lhe ser comunicado o resultado da eleição, tomará posse perante o Tribunal Regional Eleitoral, em sessão especial e solene, em dia, hora e local previamente designados pelo seu Presidente.

Art. 137 – As eleições municipais realizar-se-ão depois de constituída a Assembléia Legislativa, na data por esta fixada e serão reguladas pela vigente lei eleitoral.

Art. 138 – A representação e o subsídio dos membros da Assembléia Legislativa, para a primeira legislatura e os do Governador do Estado eleito para o primeiro período governamental, serão fixados por decreto-lei do Interventor Federal no Estado.

Art. 139 – Quando o Governador entender oportuno, criará o Banco do Estado com a finalidade, dentre outras, de financiar a aquisição de casa própria pelos seus servidores, amparar a lavoura, a pecuária e as indústrias.

Art. 140 – A Administração do Estado e a dos municípios, até que se instale a Assembléia Legislativa, continuarão a ser reguladas pelo decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939 e leis subsequentes.

Parágrafo único – Instalada a Assembléia Legislativa, os Prefeitos dos municípios continuarão exercendo, até que se constituam os respectivos órgãos legislativos, as funções dêstes, nas matérias da sua competência, ficando, porém, os seus atos sujeitos a prévia aprovação da autoridade estadual.

Art. 141 – A primeira mensagem a ser enviada à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, escolhido nas próximas eleições, não conterà o requisito da prestação de contas de que trata a letra “c” do art. 58 desta Constituição, nem se fará acompanhar da proposta orçamentária e do projeto de fixação do efetivo da Fôrça Policial do Estado.

Art. 142 – Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis e decretos-leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 143 – Esta Constituição entra em vigor hoje, data de sua outorga, sendo publicada no “Diário Oficial” do Estado e, para a sua maior divulgação, impressa em folhetos.

Goiânia, 26 de outubro de 1945, 57º da República.

**Dr. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA**

**Antônio de Queiroz Barreto**

**José Ludovico de Almeida**

**Vasco dos Reis Gonçalves**

**Eurico Viana.**